



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 03310/05**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Aposentadoria)  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Interessada: Sra. Débora Pessoa Serrano  
Entidade: Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa - IPM  
Responsável: Sr. Cristiano Henrique da Silva Souto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Verificação de Cumprimento de decisão. Declaração de cumprimento. Concessão de registro.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 02061/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento da **Resolução RC1-TC- 276/2008**, decorrente do exame da legalidade da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Superintendente do IPM-JP à Sra. Débora Pessoa Serrano, matrícula nº 15.701-5, Advogada, lotada no Gabinete do Prefeito, *ACORDAM* os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar** o cumprimento da Resolução RC1-TC- 276/2008;
- 2) **conceder registro** ao referido ato de aposentadoria;
- 3) **determinar** o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de setembro de 2012.*

**Arthur Paredes Cunha Lima**  
Cons. Presidente da 1ª Câmara

**Umberto Silveira Porto**  
Cons. Relator

**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 03310/05**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Aposentadoria)  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Interessada: Sra. Débora Pessoa Serrano  
Entidade: Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa - IPM  
Responsável: Sr. Cristiano Henrique da Silva Souto (Atual Gestor)

**RELATÓRIO**

O presente processo trata da verificação de cumprimento da **Resolução RC1-TC- 276/2008**, decorrente do exame da legalidade da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Superintendente do IPM-JP à Sra. Débora Pessoa Serrano, matrícula nº 15.701-5, Advogada, lotada no Gabinete do Prefeito.

Cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através da referida Resolução (fl. 72), assinou prazo de 60 (sessenta) dias ao então Superintendente do IPM-JP, Sr. Rui César de Vasconcelos Leitão, para adotar as medidas necessárias quanto à retificação do ato aposentatório, nos termos indicados no item sete do relatório técnico, bem como do cálculo do montante proventual, conforme a tabela do relatório inicial de fl. 26, encaminhado a este Tribunal provas documentais de aplicação destas medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Devidamente notificado da decisão, o ex-gestor do IPM-JP apresentou documentos às fls. 76/78. Após análise, a Auditoria, em relatório de verificação de cumprimento ou não da Resolução (fls. 80/81), entendeu ser necessária notificação da autoridade para retificar os cálculos proventuais, segundo a tabela constante na fl. 81 do relatório, bem como enviar documento comprobatório da adoção de tal medida.

Procedida à notificação do Presidente do Instituto, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho encartou aos autos nova documentação de fls. 85/86. Após análise, o órgão técnico constatou que o cálculo proventual não se encontra em conformidade com o exigido na legislação, razão pela qual entendeu ser necessária nova notificação do IPM-JP para retificar os cálculos.

Mais uma vez notificado, o Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho deixou escoar o prazo para defesa. Porém, veio aos autos, fora de prazo, o Sr. Cristiano Henrique da Silva Souto, Chefe da Assessoria Jurídica do IPM, apresentar documentos de fls. 96/101. Após análise, a Auditoria acatou os argumentos apresentados pelo IPM, sob a condição de que, caso haja a habilitação de algum beneficiário do benefício de pensão por morte, este venha a perceber o benefício em conformidade com os cálculos elaborados às fls. 81 dos autos, sugerindo, por fim, a concessão de registro ao ato concessório da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**1ª CÂMARA**

**VOTO**

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem o cumprimento** da Resolução RC1-TC- 276/2008;
- 2) **concedam registro** ao referido ato de aposentadoria;
- 3) **determinem** o arquivamento do presente processo.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de setembro de 2012.*

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
Relator